



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.689, DE 2006** **(Da Sra. Dra. Clair e outros)**

Altera o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, para limitar a compensação de horas suplementares, e revoga a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3129/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3129/1997 O PL 7663/2006, O PL 7689/2006, O PL 6232/2009, O PL 8055/2011, O PL 3519/2012, O PL 6141/2013, O PL 8263/2017, O PL 8692/2017, O PL 8991/2017, O PL 9068/2017 E O PL 10571/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 342/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 2/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Dra. Clair, do Sr. Tarcísio Zimmermann e da Sra Luciana Genro)

Altera o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, para limitar a compensação de horas suplementares, e revoga a Lei nº 6.091, de 21 de janeiro de 1998 e a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas) diárias, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato ou convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.



§ 2º Poderá ser dispensado o adicional de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia da semana, de maneira que não exceda à soma das jornadas semanais de trabalho previstas na Constituição e na Lei.

§ 3º O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

§ 4º O descumprimento das exigências legais para a compensação de jornada, implica na nulidade do acordo individual ou coletivo e da convenção coletiva, com o conseqüente direito do empregado ao recebimento das horas excedentes à jornada normal diária, acrescido do respectivo adicional.

§ 5º A prestação de horas suplementares habituais descaracteriza o acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada diária legal deverão ser pagas como horas suplementares.

§ 6º Nos serviços essenciais, como o de saúde e de vigilância, é autorizada a jornada de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas, desde que haja previsão de cláusulas de acordo de compensação de horários em convenções coletivas de trabalho.

§ 7º O desrespeito ao intervalo de 36 (trinta e seis) horas, após as 12 (doze) horas de trabalho, implica na nulidade do acordo de compensação, com o conseqüente pagamento das horas excedentes à jornada normal de trabalho, com adicional de, no mínimo, 100% (cem por cento).” (NR)



Art. 2º Revogam-se a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e a Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a execução de horas extraordinárias interferiu, sobremaneira, na queda da jornada efetiva de trabalho. A Constituição de 88 reduziu a jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, elevou o valor do adicional da hora suplementar de 20% para 50%, bem como implementou a jornada de 6 (seis) horas ininterruptas. Apesar destas medidas, o que se observou, na prática, foi que, apesar destes dispositivos, as horas extraordinárias continuaram sendo desenvolvidas, limitando a criação de novos postos de trabalho.

A situação piorou ainda mais para o trabalhador com a promulgação da Lei nº 9.601/98 que permite a compensação das horas suplementares, o chamado *Banco de Horas*, e com a edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispõe sobre o trabalho a tempo parcial.

O trabalho em horas extraordinárias só deveria ser exercido em casos de excepcionalidade, tendo em vista a necessidade de proteção à saúde do trabalhador que só tem aceitado essa flexibilização em seu contrato de trabalho como uma alternativa a um mal maior: o desemprego.



Faz-se necessária a criação de postos de trabalho, o que a extrapolação de horários dificulta.

Com o *Banco de Horas*, a empresa passa a controlar o tempo do empregado conforme as necessidades de produção: para um momento de grande produção, amplia-se a jornada (horas normais mais suplementares) e, para um momento de refluxo produtivo, reduz-se a jornada. Assim, o pagamento das horas extraordinárias somente ocorre após um ano de trabalho, caso, ao longo desse período, o empregado tenha trabalhado mais que a duração anual do trabalho.

O disposto no atual art. 59, § 2º e 3º da CLT, primeiramente, livra a empresa de contratar novos empregados no período máximo de produção inviabilizando o aumento de postos de trabalho. Em segundo lugar, para o trabalhador, o banco de horas só resulta em perdas, pois, sendo o valor da hora suplementar equivalente à 50% a mais que a hora normal, com a compensação ao longo da duração anual do trabalho, o empregado pode deixar de receber esse adicional.

Porém o mais importante está no fato de que a utilização excessiva do trabalho extraordinário, ainda que por um período curto, pode causar graves danos à saúde do trabalhador.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira¹,

“Um processo prolongado de fadiga induz à instalação da fadiga crônica, que não cede nem mesmo com o repouso diário. Esse quadro de fadiga patológica compromete o sistema imunológico, deixando o trabalhador muito mais vulnerável às doenças, além de produzir insatisfação com o serviço, absenteísmo, baixa produtividade e maior número de acidente do trabalho. (...) Os estudos

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 3ª ed., São Paulo, LTr, 2001, p. 156-157.



aprofundados dos fisiologistas, ergonomistas, psicólogos, médicos do trabalho e outros têm servido para respaldar os fundamentos científicos da tendência mundial de redução da jornada de trabalho. Todavia não adianta limitar a duração da jornada, sem controlar, com rigor, o trabalho extraordinário. “

Outro ponto a ser observado diz respeito ao fato de que pretendemos que os acordos ou convenções passem a determinar, nos casos de jornadas acima das previstas na lei, o pagamento das horas que excedam os limites legais e constitucionais ou sua compensação na semana de sua realização.

Revogamos, ainda, a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que estabelece o *banco de horas* por considerarmos que é prejudicial à saúde do trabalhadores e que todas as lutas históricas dos trabalhadores foram no sentido de estabelecer uma jornada diária compatível com as possibilidades biológicas deles.

Ademais, apesar da intenção de que estes contratos de trabalho por prazo determinado fossem ampliar as vagas no mercado de trabalho, esse resultado não se efetivou. A Lei apenas flexibilizou os direitos e ampliou a jornada em prejuízo dos trabalhadores.

Por isso, a nossa intenção com este projeto de lei é restringir a possibilidade de se compensar o trabalho em jornada extraordinária e, conseqüentemente, contribuir para o aumento de postos de trabalho e, principalmente, para a proteção à saúde do trabalhador. Esperamos, portanto, poder contar com os nobres Colegas para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada DRA. CLAIR

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Deputada LUCIANA GENRO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

.....

**Seção II
Da Jornada de Trabalho**

.....

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/01/1998.*

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo de "Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

.....

.....

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo

determinado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º (VETADO).

§ 4º São garantidas as estabilidade provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei:

I - a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036,

de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO